

O LEILOEIRO RURAL E A COMISSÃO
DEVIDA A ESTE E À ENTIDADE RURAL

Ruy Barbosa Nogueira

Professor Catedrático e Presidente
do Instituto Brasileiro de Direito
Tributário-USP

1. A quantia devida pelo Comitente em razão do leilão rural, é uma comissão de natureza mercantil, pertencente 75% ao leiloeiro e 25% à entidade rural.
2. A alegação de que a parte pertencente à entidade rural seria um tributo, configura falso e solerte sofisma. Características do imposto e da taxa.
3. A apropriação da comissão da entidade rural por parte do infiel leiloeiro, reiteradamente notificado, e o crime de apropriação indébita com as agravantes do ilícito continuado e em razão de ofício ou profissão.
4. A impetração de mandado de segurança visando obter a placitação do Poder Judiciário para conduta ilícita, além de imoral, ofende a ordem jurídica.

5. Na conformidade dos acórdãos do T.F.R., tal apropriação é causa suficiente para a suspensão ou destituição do respectivo leiloeiro rural infrator.
6. Além das sanções penais cabíveis, tais leiloeiros terão que devolver as quantias indevidamente apropriadas, com correção monetária, juros e demais cominações legais.

C O N S U L T A

1. Na qualidade de Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, para a defesa do patrimônio e da boa administração deste órgão parastatal, venho expor a V.Exa. o que se segue e solicitar seu estudo e parecer de acordo com sua convicção.

2. A Lei nº 4.201, de 20 de dezembro de 1961, que "cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências", em seu art. 2º, itens I a IV especificou os requisitos para o exercício dessa profissão e no art. 3º atribuiu a cada Federação rural, como esta, a fixação, em cada Estado, do número de leiloeiros, sua nomeação, destituição e suspensão, assim estatuinto este artigo:

Art.3º - O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo as condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Compete, também, às Federações das Associações Rurais, destituir e suspender os leiloeiros quando infringirem as disposições da presente lei.

3. Além de exigir o exercício pessoal do leiloeiro e estatuir a indelegabilidade de seu exercício, previu também a nomeação de preposto, mediante requisitos e provas apreciadas ainda pelas Federações rurais.

Para exercer essas funções e atribuições, tais entidades é que custeiam os respectivos encargos (vide arts. 3º parágrafo único e 6º parágrafo único).

4. Não são em razão dos quadros sociais rurais que mantêm, mas de acordo com a tradição e a legislação, estas entidades é que promovem certames, exposições, feiras, enfim, são

as criadoras e promotoras dos ambientes onde se tornam mais eficientes as realizações dos leilões, sem os quais os leiloeiros não teriam a grande possibilidade de exercer a sua atividade de intermediação comercial, nem receber, como recebem, comissão remuneratória dos comitentes, nem estes as possibilidades de negociar os produtos agropecuários para o maior desenvolvimento econômico de nosso País.

5. Não podendo a lei conter absurdo nem o irrealizável, isto é, dar atribuições e funções onerosas a estas entidades sem prever a respectiva remuneração dos seus serviços ou indenização de seus gastos, prefixou uma remuneração direta, tanto dos serviços prestados pelo leiloeiro, como dos prestados por estas entidades promotoras dos certames, nestes termos:

Art. 13 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco

por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estado.

6. Embora a maioria absoluta do quadro de leiloeiros fixado por esta entidade e por esta nomeados venha cumprindo legal e fielmente as obrigações estatuidas e especificadas nos dispositivos dessa lei, como V.Exa. poderá constatar do completo xerox dos autos de mandado de seduração, os três leiloeiros rurais impetrantes estão recebendo diretamente dos comitentes o total da comissão de 3% quando não pactuada maior mediante prévia manifestação da vontade das partes (comitente, leiloeiro e entidade estatal) em convenção (art.13 "in fine") e apropriando-se da totalidade da comissão, isto é, não apenas dos 75% a que fazem jus, mas também dos 25% pertinentes às respectivas entidades rurais.

7. O que é de causar arrependimento à consciência moral e jurídica é o expediente solerte e ousado com que tais raros ou excepcionais leiloeiros estão pretendendo envolver o Poder Judiciário na tentativa inédita de "legitimar" tal apropriação.

Com efeito.

8. Estes impetrantes estão fantasiando, em mandado de segurança (são impetráveis para proteger direito líquido e certo) que dessa comissão ou preço dos serviços prestados pelas entidades rurais e por ele leiloeiro, ao comitente, os 25% pertencentes à entidade rural seriam um "tributo" pago pelo comitente à entidade rural promotora dos certames.

Que não tendo o comitente, como contribuinte de direito e de fato reclamado contra esse "tributo", eles o fazem para o efeito de se apropriarem dessas quantias, embora o texto da lei, literalmente no § 1º do art.13 estatua que:

"Do total das comissões pagas pelas partes caberão 75% ao leiloeiro e 25% à Associação Rural"...

9. Observe V.Exa. que os próprios impetrantes confessam, na inicial e por jun

tada de acórdãos, que estão cientes de que o Poder Judiciário já decidiu definitivamente que os 25% da comissão das entidades rurais não são nenhum tributo, mas comissão devida às entidades rurais, pois instruíram esse mesmo temerário mandado de segurança com os acórdãos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que já fulminaram essa te ratológica alegação (acórdãos juntados pelos impetrantes como docs. 38 e 40).

10. Finalmente, como V.Exa. poderá verificar dos requerimentos dos três citados impetrantes, eles é que nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.021/61 propuseram a esta Federação as suas nomeações pelo prazo de um ano, sempre renováveis desde que atendam aos requisitos da mesma lei.

À vista do exposto e de tudo mais que consta dos autos, solicitamos parecer de V.Exa. para ser oportunamente juntado.

Atenciosamente

São Paulo, 11 de outubro de 1984

(a) Fábio de Salles Meirelles

P A R E C E R

I - Com a hierarquia e natureza substantiva de lei categorial, ato lĩdimo pa-
ra a instituiçãõ de direitos a serem usufruidos e
de obrigações a serem cumpridas pelos jurisdicio-
nados, o Congresso Nacional decretou e o Presiden-
te da Repũblica sancionou a Lei nª 4.021, de 20
de dezembro de 1961, em pleno vigor.

Esta Lei criou e disciplinou
a profissãõ de leiloeiro rural, para ser exercida
correta e fielmente no interesse da comunidade. É
õbvio que jamais poderia admitir ou ter admitido
a teratologia jurĩdica de que nos dã conhecimento
o ilustre Presidente da Federaçãõ da Agricultura.

II - Quem quer que leia os
termos dessa lei como parte integrante do contex-
to do sistema jurĩdico brasileiro, verifica ictu
oculi que ao criar e disciplinar essa profissãõ
especĩfica de leiloeiro rural, teve em vista, co-
mo nãõ poderia ser diferente, proteger o interes-
se geral, o interesse da comunidade rural, valori-
zar o trabalho profissional e nobilitante dos lei-
loeiros rurais que fielmente cumpram com as obri-
gações que a mesma lei lhes prescreve.

Outorgando-lhe o direito de concorrer à nomeação e ingresso no quadro de leiloeiros rurais organizado sob a responsabilidade das entidades rurais, estabelece os requisitos e condições, dentre os quais "ter boa conduta" (art. 2º, III) e "possuir conhecimento indispensável ao exercício da profissão, atestado pela Associação Rural do município de seu domicílio" (art. 2º IV), e, mediante o exercício regular de sua profissão ser remunerado pelos comitentes, nos leilões, com 75% da comissão (art. 13, § 1º) de 3%, sempre com a faculdade de as partes (comitente, leiloeiro e entidade rural), em manifestação de suas vontades, convencionarem livremente maior ou menor comissão a ser partilhada 75% para o leiloeiro e 25% para a entidade rural.

III - Se o leiloeiro rural, além de receber a parte de 75% que lhe pertence, apropriar-se dos 25% pertencentes à entidade rural, sem sombra de dúvida infringe as disposições literais da presente lei (art. 13 § 1º e § 2º), dando causa necessária e suficiente para ser suspenso ou destituído, nos termos do parágrafo único do art. 3º, como aliás já decidiu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos no acórdão unânime juntado pelos impetrantes como doc. 38, cuja parte dispositiva a esse respeito transcreveremos mais adiante.

IV - Além dessa suspensão ou destituição e da obrigação de devolver as quantias apropriadas, indevidamente, com os juros de mora, correção monetária e demais cominações legais; se caracterizada a tipificação do Código Penal na figura "da apropriação indébita" incidirá no art. 168, em razão do ilícito penal, com a agravação da pena prevista no § 1º, item III desse mesmo artigo 168, por ter a apropriação indébita ocorrido "em razão de ofício, emprego ou profissão". Além de tudo isso, com as provas que juntaram das várias notificações ou reclamações, ocorreria ainda a tipificação do crime continuado, com a agravante prevista no art.51, § 2º do mesmo Código Penal.

V - Se como os próprios imputantes sustentam, os 25% que exigiram e receberam do comitente seriam no gênero um "tributo" e na espécie uma "taxa" indevida, e confessam ter se apropriado dessas quantias, tanto pior, porque se esse dinheiro fosse tributo incidiriam no crime de "excesso de exação" e nas cominações do art. 316 e §§ do Código Penal (vide comentários do Prof. Catedrático de Direito Penal, Magalhães Drumond, a este art.316 e seus §§ no vol. IX dos Comentários ao Código Penal, edição Forense, 1944, págs. 281 a 291).

VI - Acontece, porém, que por sorte dos impetrantes a sua própria sustentação de que os 25% da comissão pertencentes às entidades rurais seria "tributo" não passa de uma fantasia ou teratologia jurídica; um sofisma tão infeliz e mal inventado, que somente serve como confissão da apropriação.

Com efeito.

VII - De págs. 14 a 15 da inicial os três leiloeiros rurais impetrantes, reconhecendo e confessando escancaradamente as infrações que estão cometendo contra as disposições dos §§ 1º e 2º do art.13 da Lei nº 4.021/61, confirmam que efetivamente estão se apropriando dos 25% pertencentes às entidades rurais e assim o afirmam por escrito:

"Os expressos termos da lei, editada a 20 de dezembro de 1961, permite concluir que o percentual incidente sobre a comissão paga ao leiloeiro rural é uma "prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito" subsumindo-se, por inteiro, ao conceito de tributo, consagrado pelo art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Ora, é tributo devido à entidade fiscalizadora do exercício da profissão de leiloeiro rural (Federação da Agricultura do Estado de São Paulo) e, também, aos sindicatos rurais porque não deriva de sanção por ato ilícito e nem mesmo de contrato firmado por leiloeiro e citadas entidades detentoras de função pública delegada, mas decorre da lei, é obrigação "ex lege", é tributo.

É tributo devido à entidade fiscalizadora e em razão do registro e fiscalização da profissão de leiloeiros rurais. Assim, é tributo no gênero, mas taxa na espécie, porque devida em virtude do poder de polícia administrativa do Impetrado.

Note-se que o leiloeiro rural é profissional autônomo sem qualquer vínculo empregatício segundo a C.L.T. ou contrato, na forma do Direito Civil, pelo Impetrado.

O leiloeiro rural, como os Impetrantes, contrata livremente os leilões na forma e condições de remuneração que entender, sem quaisquer interfe-

rências legítimas do Impetrado.

Assim, a citada prestação pecuniária é uma taxa devida em decorrência do poder de polícia administrativa do Impetrado, pelo registro e fiscalização da profissão de leiloeiro rural."

VIII - Em mais de 40 anos de estudos no campo do Direito Tributário, é a primeira vez que deparamos com tantas heresias tributárias.

Em primeiro lugar, como já vimos, se os 25% fossem tributo, o ilícito da apropriação seria mais grave, pois tais leiloeiros rurais estariam exigindo e embolsando tributo sabidamente indevido, o que caracterizaria o dolo específico se pago e suportado pelo sujeito passivo ou contribuinte de direito e de fato, pois no caso seriam o comitente e a entidade beneficiária as vítimas do crime de "excesso de exação". (C.P. art. 316 § 1º e § 2º)

IX - Acontece que a pretendida e esdrúxula requalificação jurídica dos fatos como "tributo", feita pelos impetrantes à pág. 14 da inicial não revela apenas total ignorância dos mais comensuráveis princípios, categorias, institutos

e sistemática do Direito Tributário. Vai muito além, pois propositadamente eles omitiram parte do texto literal do art.3º das Normas Gerais do C.T. N. para lhe dar significado destorcido e impossível, senão vejamos:

Afirmam os impetrantes, como premissa maior de seu falso silogismo, este des-pautério:

"Os expressos termos da lei, editada a 20 de dezembro de 1961, permite concluir (sic) que o percentual incidente sobre a comissão paga ao leiloeiro rural é uma "prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito" subsumindo-se, por inteiro (sic), ao conceito de tributo (sic), consagrado (sic) pelo art.3º, do Código Tributário Nacional."

X - O percentual de 25% não "incide" sobre os 75% que cabem ao leiloeiro. É apenas a quarta parte (25%) do total da comissão de 3% ou da convencionada, que são calculados sobre o preço de venda, devidos e pagos pelo comitente, isto é, três quartas partes (75%) para o leiloeiro e apenas uma quarta parte (25%) para a entidade rural.

Também não é verdade, mas ao contrário constitui uma afirmação falsa, afirmar que o art.3º das Normas Gerais do Código Tributário consagra, como conceito de tributo, apenas e tão só que tributo é uma

"prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito".

Muito diferentemente dessa afirmação errônea, espúria e capciosa, o texto projetado pelo eminente tributarista Rubens Gomes de Sousa, passado pelo crivo de uma Comissão de especialistas e pelo Congresso Nacional, literal, normativa e corretamente assim conceitua a categoria jurídica tributo:

"Art.3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

XI - Supor ou pretender que a comissão ou preço do serviço realizado pelas entidades rurais e pelo leiloeiro rural na intermediação de negócio mercantil, mediante a manifestação das vontades das partes, em convenção, é um

"tributo", não sō revela ignorância absoluta do Direito Privado, mas também do Direito Tributário.

XII - Albert Hensel, Catedrático de Königsberg, que até hoje tem sido considerado o maior tributarista de todos os tempos, em seu livro Direito Tributário (Steuerrecht), que é o vol. 28 da famosa Enciclopédia da Ciência do Direito e do Estado (Encyklopaedie der Rechts- und Staatswissenschaft) já ensinava na década de 1930 que a distinção fundamental entre a obrigação tributária e a obrigação privada está na manifestação das vontades.

Na obrigação privada o que é essencial, básico ou fundamental para o seu nascimento é a vontade das partes, por isso essa obrigação é "ex voluntate".

Para a obrigação tributária nascer é imprescindível que exista uma lei que previamente descreva, integralmente, a hipótese de incidência (expressão introduzida no Brasil pelo art.104 II do C.T.N.: "novas hipóteses de incidência") ou fato gerador "in abstracto" enquanto descrito pela lei com todos os seus elementos (sujeito ativo, sujeito passivo, aspecto temporal, aspecto espacial, quantia fixa a ser paga se o tributo for fixo, ou alíquota e base de cálculo, se

o tributo for do tipo variável ou avaliável). É somente por meio dessa descrição que a lei tributária manifesta a sua vontade e cria o "modelo". Sempre que o cidadão realize a situação previamente descrita pela lei tributária, isto é, realiza de fato o "tipo hipotetizado", incidirá no tributo.

Não cabe ao particular manifestar vontade criadora da obrigação tributária. A vontade do particular só existe antes da "concreção", dentro da liberdade de realizar ou não realizar o fato ou situação. Se realiza a situação, tal como prévia e legalmente tipificada na lei, nasce a obrigação tributária em razão da subsunção à vontade objetivada na lei. É neste sentido que se qualifica, em direito, a obrigação tributária como obrigação "ex lege" no sentido de que ela derivando somente da vontade da lei tributária, é obrigação ex lege, enquanto a obrigação de direito privado somente deriva da manifestação das vontades dos particulares e por isto, é obrigação ex voluntate, pois a lei apenas a reconhece, dando-lhe efeitos jurídicos.

Neste livro "primus inter pares" Hensel ressalta mesmo, o que literalmente assim traduzimos para o vernáculo:

"Enquanto nas relações de direito privado o conteúdo e a medida da prestação

devida é fixada em regra entre devedor e credor mediante uma convenção das vontades, tanto o conteúdo como o quantum da prestação devida já vem inalteravelmente fixada na lei tributária. O contribuinte não pode influir com sua vontade na relação tributária.

A tipificação legal ou hipótese de incidência substitui, no Direito Tributário a manifestação da vontade dos particulares prevista no Direito Privado (vide § 10 a pág. 56 da 3a. ed. Springer, Berlim, 1933, sob o título: *Steuerschuldverhaeltnis und Steuertatbestand*, isto é, a relação obrigacional tributária e o fato gerador).

Ora, se o art. 13 da Lei garante uma COMISSÃO de 3% na falta de prévia manifestação de vontades e apenas um índice, expressamente assegura às partes fazer livremente convenção, acordo ou transação, é elementar que se trata de categoria do Direito Privado e da "liberdade de iniciativa" (item I do art. 160 da C.F.), já mais de tributo.

Nenhuma lei do mundo jurídico

existe que tivesse criado um tributo previamente "transacionável". Seria isto a destruição da segurança, da certeza, da justiça e do estrito princípio da legalidade como da tipologia fechada que juridiciza a tributação. Como já dissemos, os impetrantes fantasiaram uma "teratologia jurídica", nada mais.

XIII - Em nosso livro didático, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, publicado pela Editora Saraiva e pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 5a. edição, São Paulo, 1980, a partir da pág. 153 discorreremos precisamente sobre as distinções entre "a obrigação de Direito Privado e a obrigação tributária", sendo aquela a primeira e essencial, seguida por mais cinco distinções.

Sem nenhuma dúvida, a Lei nº 4.021/61, que cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências, não é lei tributária, nem cuida de tributos. A remuneração prevista e qualificada normativamente no texto do art. 13 é comissão, não só por sua estrutura jurídico-formal, por seu conteúdo, mas também pelo seu preciso e correto "nomen juris" de COMISSÃO. É uma obrigação de Direito Privado que nasce pela manifestação de vontades dos particulares que convencionam o negó

cio comercial e são as únicas partes: o comitente, o leiloeiro e a associação rural, mais ninguém. A Lei, no caso, é apenas de Direito Privado que, como reza o Código Civil, somente "regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações" (art. 1º). Observe-se que o citado art. 13 em seu "caput", ainda que não haja convenção, assegura a comissão de 3% que, mediante convenção das partes pode, esta, ser transacionada, para mais ou para menos.

XIV - Quem desejar maiores esclarecimentos em nossa literatura jurídica, sobre as diferenças entre normas de direito privado e normas tributárias, poderão encontrá-los na obra de colaboração internacional "DIREITO TRIBUTÁRIO", que a Editora Saraiva acaba de publicar. Nesta, o Catedrático da Universidade de Bolonha, Furio Bosello, de págs.41 a 50 escreve sobre "A formulação da norma tributária e as categorias jurídicas civilísticas" e o Professor Alcides Jorge Costa, da Universidade de São Paulo, de págs.219 a 237 preleciona sobre "Direito Tributário e Direito Privado".

XV - Mas não é só.

Continuando à pág.15, após já ter estropiado o conceito correto de tributo,

passa a inicial dos impetrantes a "doutrinar", e erroneamente concluem:

"É tributo devido à entidade fiscalizadora e em razão do registro e fiscalização da profissão de leiloeiros rurais. Assim, é tributo no gênero, mas taxa na espécie porque devida em virtude do poder de polícia administrativa do Impetrado."

XVI - Como já dissemos, nunca se viu maior ignorância da lei e maior despautério jurídico-tributário. Pretender requalificar por meio de palavrório conceitos normativos que estão expressos no texto da lei paraconstitucional ou complementar da Constituição (art.18 § 1º), que é o C.T.N. (art.77), não é apenas ignorar o texto. Se isto o fazem tais impetrantes, em inicial de mandado de segurança, estão subestimando a seriedade, ciência e competência do Poder Judiciário, enquanto estão se apropriando da comissão da entidade impetrada e pleiteando, temerariamente, a placitação do Poder Judiciário, o que é repelente.

Com efeito.

XVII - Os impetrantes não po

diam ignorar, como o fingem, o texto das Normas Gerais do C.T.N. que conceituam as taxas e estabelecem quais os únicos sujeitos ativos titulares da competência privativa e plena para instituir e cobrar taxas, nestes precisos termos:

"Art.77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Também não podiam ignorar que o poder de polícia é atividade privativa da administração pública (C.T.N. art.78 e parágrafo único) e que a competência tributária é indelegável (C.T.N. art.79). Portanto a lei ordinária 4.021/61 não poderia de nenhuma forma ter criado e instituído TAXA a ser cobrada e exigida pelas entidades rurais. A disposição do art.13 não é de lei tributária, nada tem a ver com o Direito Tributário mas criou uma comissão de Direito Privado, de Direito Econômico Privado e especificamente de Direito Comercial.

XVIII - Taxa é categoria jurídico-tributária sô cobrável, pois, pelos entes políticos da Nação, em razão de exercício regular do poder de polícia, isto é, dentro das atribuições e das competências constitucionais que são outorgadas somente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como pessoas de direito público (C.T.N. art.7º e §§), e jamais a particulares ou pessoas de direito privado.

Afirmar e sobretudo alegar em mandado de segurança que os 25% da COMISSÃO das entidades rurais, que a este título a lei manda o particular comitente pagar a essas entidades de direito privado, seria no gênero um tributo e na espécie uma taxa; e que; sendo o tributo taxa paga e desembolsada pelo comitente a favor da entidade poderia ser apropriado pelo leiloeiro, não constitui sô fantasia contra os mais elementares princípios de moral e de direito, mas pura artimanha ou tentativa de placitação de ato ilícito. É cancarada e repelente fraude.

XIX - O que mais arrepia nessa impetração de mandado de segurança é a soléncia dos impetrantes, porque reconhecendo e confessando se terem apropriado dos 25% pertencentes às entidades rurais, eles mesmos juntam as provas das

sucessivas reclamações ou notificações das entidades a eles reiteradamente feitas, comprovando o ato ilícito continuado. Juntam também os acórdãos do T.F.R. para comprovarem que estão cientes de que essa apropriação constitui ato ilícito, que é causa suficiente para sua destituição ou suspensão do quadro da nobre função de leiloeiro rural.

XX - Como a não bastar toda essas suas cientificações e certeza do ilícito que continuam a cometer, deixaram de dar conhecimento ao Poder Judiciário de que foram eles próprios que propuseram e requereram a ora Impetrada e sua nomeação pelo prazo de um ano, sempre renovável, desde que não infrinjam as disposições da Lei, que é causa de suspensão ou de destituição.

Se a Federação tem o poder maior de suspensão e de destituição nos termos da Lei, porque não poderia esta adotar o critério por eles solicitado, proposto e requerido, da nomeação "pro tempore" no caso específico desses infratores ?

XXI - A nosso ver a Federação deve anexar aos autos as propostas ou requerimentos desses leiloeiros infratores, que lhe foram apresentadas e os termos de posse por eles subs-

ritos, para que o juízo possa bem apreciar a natureza específica, moral e jurídica da "ratio essendi", desse critério dentro do Direito Disciplinar.

Se a Federação tem o poder maior de suspender ou destituir os infratores dos dispositivos dessa lei e eles se confessam continuados infratores da Lei, porque a Federação ao invés de suspendê-los ou destituí-los não poderia, atendendo às suas próprias propostas ou requerimentos adotar o critério mais suave da nomeação "pro tempore", como eles próprios propuseram e requereram e aceitaram expressamente na posse? Eles estão no exercício de suas funções, sempre sob as condições de fielmente cumprir os dispositivos dessa lei específica.

Parece claro que, conforme já decidiram os acórdãos unânimes do T.F.R., ao invés de nomeação "pro tempore" e renovável, que eles mesmos requereram e lhes foi concedida pela Federação, suasoriamente, na expectativa de reeducação dos infratores, a Federação se convença da suspensão ou destituição nos termos da lei e dos acórdãos unânimes do T.F.R.

XXII - O que pretendem tais infratores com a impetração desse mandado de segu

rança não parece corresponder às finalidades do direito. Como salienta Ihering, o que é básico no Direito é o fim, o escopo, o objetivo. No caso, o objetivo visado pelos impetrantes, às escancaras, é obter do Poder Judiciário que transforme o critério cautelar, e mais suave, da nomeação "pro tempore" desses mesmos confessados infratores, em nomeação por prazo indeterminado, para continuarem a embolsar a comissão das entidades rurais, como ato ilícito e mau exemplo a todos os demais leiloeiros dos quadros de todas as Federações rurais do Brasil.

XXIII - Como já vimos, foram os próprios impetrantes que juntaram aos autos os acórdãos unânimes do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, mas não transcreveram na inicial as partes dispositivas ou decisórias do âmago da questão que, jurisprudencialmente qualificam a ilicitude dessas apropriações e indicam as sanções da suspensão ou destituição dos infratores.

XXIV - Ainda nesse expediente de impetrar mandado de segurança para obter efeitos indiretos, ocultos e ilícitos não são de pasmar sô a constatação de os próprios impetrantes terem reconhecido que se apropriaram dos citados 25%, mas ainda que juntaram até as provas das

reclamações das entidades comprovando o ato ilícito continuado, e ainda que tiveram a ousadia de dar qualificações jurídicas por meio de palavrões e cortes de textos do C.T.N., sem transcrever os arts. 39, 79, 77 e 78 deste e, portanto, por ignorância ou intencionalmente, trocar a qualificação jurídico-normativa dos fatos geradores do gênero tributo e da espécie taxa, mas ainda a de desobedecerem afrontosamente os acórdãos do T.F.R., que não só rechaçaram a natureza de tributo, mas decidiram que tal apropriação é causa suficiente para a suspensão ou destituição do leiloeiro rural, infrator das disposições da Lei.

Eles próprios, e isto é incrível, se encarregaram de destruir seu palavrório, pois juntaram como docs. 38 e 40 os acórdãos unânimes que já liquidaram com todas as suas im procedentes afirmações, e trancaram a própria viabilidade desse mandado de segurança.

Com efeito.

XXV - Basta a leitura das partes dispositivas dos acórdãos, cujos textos integrais estão a fls., como docs. 38 e 40, para se comprovarem as aberrações dessa impetração de "mandado de segurança" que, indiretamente, pretende

destruir a segurança do direito pátrio:

DO VOTO DO RELATOR NO PRIMEIRO ACÓRDÃO
UNÂNIME

"Entende o impetrante que essa participação das associações rurais em sua comissão é um tributo que tem o mesmo fato gerador do imposto de renda e, por isso, é inconstitucional. Parece-me não ser bem isso. Na verdade, estabeleceu a lei a obrigação de o comitente pagar uma comissão ao leiloeiro e outra, três vezes menor, à associação rural. Para evitar que o comitente houvesse que fazer dois pagamentos distintos, confiou a lei o recebimento de tal valor pelo leiloeiro, ficando com ele o encargo de transferir às associações rurais a parte que lhes cabe. Não vejo natureza tributária em tal recolhimento. (Voto do Min. Relator Petterson, no acórdão unânime da Remessa Ex officio nº 95.404-SP (Reg. 2384027), juntado a fls. como doc. nº 38 pelos Impetrantes)."

DO VOTO DO RELATOR NO SEGUNDO ACÓRDÃO
UNÂNIME

"No que se refere aos débitos do impetrante, lê-se no art. 13 da Lei:

Art.13 - O comitente fica obrigado ao pagamento da comissão de 3% (três por cento) sobre o montante das vendas efetuadas, salvo convenção em contrário.

§ 1º - Do total das comissões pagas pelas partes caberão 75% (setenta e cinco por cento) ao leiloeiro e 25% (vinte e cinco por cento) à Associação Rural do Município onde se realizar o leilão.

§ 2º - Se não existir Associação Rural no Município onde se realizar o leilão, o produto dos 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o parágrafo primeiro reverterá em benefício da Federação das Associações Rurais do Estados."

"Como se vê, a lei estabelece uma partilha das comissões pagas pelas partes, nos leilões, o que nem por sombra tem caráter tributário.

Note-se que o parágrafo único da lei dá às Federações Rurais a competência para destituir e suspender os leiloeiros

quando infringirem as suas disposições. Pode, assim, a autoridade impetrada, no exercício do poder de polícia que lhes confere a lei, suspender o exercício profissional do impetrante, se se recusa a pagar a quota parte das Associações Rurais ou Sindicatos Rurais nas comissões dos leilões." (Voto do Min. Relator Carlos Madeira, no acórdão unânime da Remessa Ex officio nº 95.670-SP (Registro nº 2378647), vide texto integral juntado pelos Impetrantes a fls. como doc. nº 40)

XXVI - Por todo o exposto e a toda evidência, esse mandado de segurança é, no caso, absolutamente incabível, pois o mandado de segurança, nos termos do art. 153, § 21 da Constituição Federal é concedido para "proteger direito líquido e certo" e jamais impetrado como ação temerária para obter placitação de conduta ilícita.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 16 de outubro de 1984